

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2022

**“Altera a Lei Complementar nº 202/2000, que
‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Santa Catarina e adota outras
providências.”**

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2022, encaminhado à deliberação deste Poder Legislativo pelo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a estender a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos Conselheiros-Substitutos, bem como sua eventual substituição por licença compensatória, acrescentando, para tanto, § 5º ao art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Naquela Corte de Contas, o referido Projeto de Lei Complementar, segundo informado, foi “aprovado por unanimidade pelo Plenário [...], em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro corrente (Processo @PNO 22/00507083, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N. TC-197/2022, publicada no DOTC-e 3464, de 27 de setembro de 2022”.

Nesta Casa Legislativa foi a proposição lida no Expediente da Sessão Plenária de 4 de outubro de 2022 e, inicialmente, despachada pelo 1º Secretário da Mesa à tramitação na CCJ, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Para justificar a apresentação da propositura, a matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos (às pp. 4 a 7), subscrita pelo Presidente da Corte de Contas do Estado, endereçada aos Conselheiros e Conselheiras, titulares e substitutos, e datada de 15 de setembro de 2022, que assim pontua:

Como sabido, foi aprovado nos autos do processo @PNO 21/00690315 projeto de Resolução com o objetivo de permitir melhor organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da possibilidade de se atribuir justa retribuição financeira àqueles que, designados, assumam atribuições que excedam ou que venham a exceder o exercício ordinário das suas tarefas de relatoria de processos.

Naquela oportunidade, foram tratadas as atividades relacionadas à supervisão da Ouvidoria e do Instituto de Contas, e do exercício acumulativo de jurisdição (art. 15, III, "i" e "m", da Complementar Estadual n. 367/2006). No mesmo passo, adequou-se a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral aos mesmos patamares percentuais aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 17 da Complementar Estadual n.367/2006); e previu-se a possibilidade, conforme previsão do art. 15, III, "n", da Complementar Estadual n. 367/2006, de designação de auxiliar na Presidência.

Assim, à época, o projeto aprovado e encaminhado à Assembleia Legislativa, teve por objetivo conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

No Parlamento, o projeto foi autuado sob a forma do Projeto de Lei Complementar n. 0026.6/2021, o qual entendeu, no uso legítimo de sua atuação, por retirar a previsão das referidas verbas aos Conselheiros-Substitutos.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) manifestou-se favorável à equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere aos vencimentos e às garantias.



A primeira, ADI 6941/SC2, proposta pelo Procurador-Geral da República em face da expressão "os mesmos vencimentos", constante do art. 98, caput, da Lei Complementar 202/2000, bem como da expressão "e vencimentos" inserida no art. 290 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução N.TC-6/2001), asseverou a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98 CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. [...]

A segunda, ADI 6962/SC3, também ajuizada pelo Procurador-Geral da República, teve por objeto os arts. 1º e 2º da Lei n. 13.573/2015, ao argumento de que promovem espécie de vinculação remuneratória entre conselheiros de Tribunais de Contas e ministros do STF e entre auditores e conselheiros de Tribunais de contas, restou assim decidida:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHEIROS E AUDITORES DE TRIBUNAL DE CONTAS. REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO. [...]

Por essa razão, encontra-se adequada a presente proposição de previsão do acúmulo de jurisdição para os Conselheiros-Substitutos na nossa Lei Orgânica, em face do que decidiu o STF sobre a equiparação. Desse modo, considerando, como fato superveniente, as recentes decisões do STF sobre a equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere a vencimentos e garantias;

Considerando que à luz do disposto no art. 73, caput, da Constituição Federal e, de modo simétrico, no art. 61, caput, da Constituição Estadual, os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciários;

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;



Considerando que, de acordo com o art. 3º e ss. da Lei Federal n. 13.093/2015, será devida aos magistrados gratificação correspondente a 1/3 do subsídio por acumulação de juízo e de acervo processual;

Considerando que a redação do art. 125, § 3º, da Lei Complementar n.202/2000, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 793/2022, já confere aos Conselheiros, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de projeto de lei complementar, para que o plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o seu aprimoramento que se fizerem necessárias.

Em 18 de novembro passado, o Presidente do TCE/SC encaminhou informações complementares à análise deste Poder Legislativo, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/410/2022, declarando a adequação e compatibilidade da proposição à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e, por meio da Diretoria de Administração e Finanças daquela Corte de Contas, concluindo que “a repercussão financeira poderá atingir o valor máximo projetado mensal de R\$ 35.830,53 e anual de R\$ 429.966,36, podendo até ser nula, caso essa rubrica venha a ser substituída pela licença compensatória e caso esta venha a ser usufruída integralmente” (pp. 9 a 11).

Adicionalmente, aquela Corte de Contas remeteu o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/447/2022, em 9 de dezembro, que vai anexado a este Relatório e Voto Conjunto, com o fim de instruir o presente processo legislativo com informações atinentes à legalidade das despesas pretendidas com o PLC em comento, sob o enfoque das finanças públicas.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinada no despacho inicial (à p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado precedentemente entre os Presidentes, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, **(II)** de cunho orçamentário-financeiros, e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Inicialmente, do exame da matéria no âmbito desta Comissão, há de se consignar a redação vigente do art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 2000, cuja alteração ora é proposta pelo TCE:

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas



vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros será devida **gratificação por exercício cumulativo de jurisdição**, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, **no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei**, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º A critério da Administração, **as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) de exercício naquelas condições**, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (Grifou-se)

Pretende, pois, a Corte de Contas ver acrescentado à redação vigente, acima transcrita, um § 5º nos seguintes termos: “§ 5º Aplicam-se aos Conselheiros-Substitutos as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo”.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, note-se que a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado encontra amparo no art. 61, *caput*, parte final, c/c o art. 83, II e IV, “c”, da Constituição do Estado¹.

Nesse viés o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, a exemplo das ADIs 789-1, 2378-1 e 4643, no sentido de que as Cortes de Contas são dotadas constitucionalmente da prerrogativa da autonomia e do autogoverno, o que

¹ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:[...]

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art.118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;

e

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]” [Grifos acrescentados]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

inclui, essencialmente, a iniciativa legislativa privativa do Órgão quanto à sua organização e ao seu funcionamento.

Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, inciso III, também da Constituição Estadual².

No que concerne à constitucionalidade material entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos.

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sob a ótica da legalidade transparece que a matéria está em consonância com Lei Complementar estadual nº 367, de 2006³, que “Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, da qual retira seu fundamento de validade (em especial, no caso, os seus arts. 15, III, “i”, “m”, e “n”, e 17), aplicável aos membros da Corte de Contas do Estado, por força

² “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”

³ “Art. 15. Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos Magistrados as seguintes vantagens:

[...]

III - de caráter eventual ou temporário:

[...]

i) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

[...]

m) direção de escola judicial;

n) exercício como juiz auxiliar na Presidência, nas Vice-Presidências, na Corregedoria-Geral da Justiça e no Segundo Grau de Jurisdição;

[...]

Art. 17. O Presidente do Tribunal perceberá mensalmente, a título de representação, a importância de vinte por cento do subsídio; os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça, quinze por cento.”

do precitado art. 61, *caput*, parte final, c/c o art. 83, II e IV, “c” e “d”, da Constituição do Estado.

Ainda, com relação à técnica legislativa, aspecto formal regimentalmente afetado à CCJ, observa-se que a redação oferecida carece de pequenas alterações, pelo que este Relator ora anexa a competente Emenda Substitutiva Global, adequando aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, o texto dos projetados arts. 1º e 2º da proposição em objeto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, é o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2022, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global**.

II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei Complementar em comento sob o viés orçamentário-financeiro, observa-se que os autos vêm instruídos com os documentos indispensáveis à espécie, conforme previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (pp. 10/11), quais sejam, [1] a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e [2] a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II, e 17, § 1º].

Do exame de tal documentação, especificamente no que toca à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLC em referência, julga-se importante trazer à colação o que foi assentado pela Diretoria de Administração e Finanças do TCE/SC, à p. 10 dos autos, nestes termos:

Os estudos efetuados pela Diretoria de Administração e Finanças deste Tribunal, com a finalidade de avaliar a repercussão da previsão de pagamento aos Auditores Substitutos de Conselheiros da **verba por exercício cumulativo de jurisdição, bem como de sua eventual substituição por licença compensatória**, indicam que a repercussão financeira poderá atingir o valor máximo projetado mensal de R\$ 35.830,53 e anual de R\$ 429.966,36, podendo até ser nula, caso essa rubrica venha a ser substituída pela licença compensatória e caso esta venha a ser usufruída integralmente.

Portanto, conclui-se pela conformidade da proposta e pelas disponibilidades Orçamentárias, Financeiras e do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual submeto a deliberação de Vossa Excelência a proposta de previsão legal desse instituto aos Auditores Substitutos de Conselheiros deste Tribunal. (Grifou-se)

No tocante à classificação da despesa indenizatória, o TCE/SC apresentou manifestação por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/447/2022, que vai anexado a este Relatório e Voto Conjunto, afirmando que as medidas pretendidas estão afastadas das vedações dispostas no art. 21 da LRF.

Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global formulada no âmbito da CCJ**.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)



Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição, à luz do tema descrito inciso XIX do art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

No que atina ao mérito, parece relevante trazer à baila os seguintes trechos da Exposição de Motivos que acompanha a presente matéria, quanto às disposições legais ora almejadas:

[...] recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) manifestou-se favorável à equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere aos vencimentos e às garantias.
[...]

Por essa razão, encontra-se adequada a presente proposição de previsão do acúmulo de jurisdição para os Conselheiros-Substitutos na nossa Lei Orgânica, em face do que decidiu o STF sobre a equiparação.

[...]

Nessa linha, a propósito do interesse coletivo e tendo presente as razões delineadas ao longo de toda a Exposição de Motivos e tudo o mais que dos autos consta, não se tem nenhuma objeção à aprovação da matéria em pauta.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global propugnada pela CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0022.2/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2022

Acrescenta § 5º ao art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 125.

.....

4º.’ (NR)

§ 5º Aplica-se aos Conselheiros Substitutos o disposto nos §§ 3º e

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público